



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-05493/14

*Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Esperança. Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial. Aquisição de Medicamentos para atender as necessidades dos usuários do Sistema Municipal de Saúde – Regularidade com ressalvas. Recomendação.*

**ACÓRDÃO ACI-TC 00098/17**

**RELATÓRIO:**

*O presente processo trata do exame da regularidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº N° 009/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança com o intento de contratar empresa para a aquisição de medicamentos para atender as necessidades dos usuários do Sistema Municipal de Saúde. O certame resultou na contratação de 11 (onze) pessoas jurídicas, cuja soma dos contratos importou em R\$ 1.286.231,80, conforme relatório inicial (fls. 2054/2060).*

*A Unidade Técnica, em sua análise exordial, posicionou-se pela necessidade de notificação do Prefeito Municipal, Sr. Anderson Monteiro Costa, para se pronunciar sobre as irregularidades verificadas e, a seguir, discriminadas:*

- Ausência de comprovação de publicação da Portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de apoio, desatendendo a exigência da Lei 10.520/02 art. 3º, IV;*
- Ausência da pesquisa de preços. Eis que a pesquisa apresentada às fls. 1.979/1.989, apenas afirma que os preços foram encontrados através da média obtida em três empresas do ramo pertinente, sem colacionar os orçamentos das supostas empresas;*
- Em todas as publicações do Edital, em órgão oficial, consta que o Pregão Presencial N° 0009/2014 iria ser realizado às 13h do dia 14/03/2014 (fls. 1.882/1.884). Ademais, consta na Ata 001 que o mesmo realizou-se as 08h do dia 14/03/2014 (fls. 1.787). Observa-se, ainda, que consta no Edital (fl.896) que o Pregão iria ser realizado às 08h do dia 14/03/2014;*
- Ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência do art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93;*
- Ausência de um Mapa de Preços Final, informando o item/produto homologado com o seu respectivo valor, para que a Auditoria possa verificar se os preços estão compatíveis com os valores de mercado;*
- Tendo em vista o objeto não ser de duração continuada, os Termos Aditivos PP09A/2014, PP09F/2014 e PP09J/2014 não poderiam ter sido realizados, de acordo com o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/931.*

*Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como em observação ao devido processo legal, a autoridade homologadora, Sr. Anderson Monteiro da Costa, Prefeito Constitucional, foi regularmente citado (conforme certidão, à fl. 2062). Após apresentar pedido de prorrogação de prazo, constante no documento 24021/15, o Chefe do Executivo anexou defesa aos autos, conforme documentos anexos 29724/15 e 07143/16.*

*A Unidade de Instrução, ao analisar a defesa, entendeu como remanescentes as seguintes irregularidades (fls. 2202-2206):*

- Incoerência no horário de realização do Pregão Presencial nº 009/2014;*
- Ausência de parecer técnico e ou jurídico;*
- Tendo em vista o objeto não ser de duração continuada, os Termos Aditivos não poderiam ter sido realizados.*

*Ao final, concluiu pela IRREGULARIDADE do pregão presencial nº 0009/2014, haja vista a permanência de algumas inconsistências.*

*Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, emitiu o Parecer nº 013/17 (2209/2211), da lavra do ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando:*

- No tocante à ausência de parecer técnico e ou jurídico, exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, inciso VI, é uma falha de caráter formal, só acarretando prejuízo a licitação quando houver vício material relacionado a questões técnicas do objeto licitado, que poderia ter sido prevenido por referidos pareceres. O fato enseja recomendação ao Gestor para que observe as determinações da Lei nº 8.666/93. Frise-se que o parecer referido no art. 38, VI da 8666/93 não deve ser confundido com a obrigatoriedade de prévio exame da minuta do edital de licitação pela assessoria jurídica da administração, consoante parágrafo único do art. 38 da lei 8666/93.

- No que concerne aos termos aditivos celebrados, vigentes por 60 (sessenta dias) a auditoria não logrou demonstrar prejuízo econômico, destacando-se que houve apenas ampliação da vigência dos contratos, completando uma vigência total do contrato não superior a doze meses (março de 2014 até março de 2015). Logo, ainda que não se trate de serviço continuado, observa-se que referida prorrogação não trouxe prejuízo material demonstrado, sendo suficiente a expedição de recomendações de estilo.

- Por fim, acolhe-se o argumento razoável da defesa, no que se refere à “incoerência no horário de realização do pregão”, o qual de fato ocorreu às 13hrs, e que pese a publicação inicial de que seria 08hrs. De mais a mais, nenhum dos licitantes insurgiu-se em face do horário da realização do certame, não tendo havido qualquer prejuízo à concorrência.

Ao final, o Representando do Ministério Público de Contas manifestou-se pela:

a) **REGULARIDADE** com ressalvas do Pregão Presencial nº 009/2014, além dos contratos e aditivos dele decorrentes.

b) **RECOMENDAÇÃO** no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras licitações e contratações celebradas pelo poder público municipal.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se os procedimentos de estilo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Convém destacar que a obrigatoriedade de licitação pública decorre de expressa determinação constitucional e deve ser realizada tendo como parâmetros os princípios magnos da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Constituição Federal, ao tratar da matéria, estatui:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e se caracteriza por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação. A fiscalização das licitações, portanto, afigura-se como um relevante instrumento de controle externo da gestão pública.

Adentrando na análise meritória do procedimento licitatório em tela, considero que as pechas identificadas nos presentes autos comportam modulações, já que os valores contratados guardavam compatibilidade com os praticados no mercado da espécie, não havendo, portanto, prejuízos ao erário municipal.

Assim, em harmonia com o MPJTCE, não vislumbro força infratora capaz de negativar a seleção licitatória, motivo pelo qual voto pela regularidade com ressalvas da presente licitação e do contrato dela decorrente; recomendação ao atual Prefeito Municipal de Esperança, no sentido de observar as

determinações da Lei de Licitações e Contratos, para não incorrer nos vícios aqui identificados em procedimentos futuros.

Ex positis, tendo em vista que as imperfeições acusadas situam-se no campo que não ultrapassa as fronteiras da formalidade, não desembocando em danos ao interesse público primário, voto pela:

- regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 009/2014;
- recomendação ao atual ocupante da chefia do Executivo local no sentido da estrita observância aos preceitos do Estatuto das Licitações e Contratos.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 05493/14, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a licitação em comento;
- **Recomendar** ao atual ocupante da chefia do Executivo local no sentido da estrita observância aos preceitos do Estatuto das Licitações e Contratos.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 9 de fevereiro de 2017.*

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 09:16



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 11:06



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 11:06



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO